



**PROCESSO TC nº 01.031/21**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, **Sr. Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista**, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a **Sra. Nadilza Coelho**, matrícula nº 614, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, que contava, à época, com 28 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição e idade de 50 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria – AVI nº 03/2021] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 01.031/21

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Nadilza Coelho**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB**

Gestor Responsável: **Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2276/2023

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 01.031/21**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Sra. Nadilza Coelho**, matrícula nº 614, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – AVI nº 03/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de setembro de 2023.**

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 09:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2023 às 11:30



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2023 às 17:28



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO